



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH
Núcleo de Gênero

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9840 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO N. 03/2019 – NDH/MPDFT

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar para que não haja qualquer discriminação em razão de sexo, nos termos da Constituição Federal, art. 3º, inciso V, *c/c* art. 127, *caput*, podendo para tanto expedir recomendações aos órgãos públicos e privados nos termos da LC n. 75/1993, art. 6º, inciso XX;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3º, inciso II e art. 5º, inciso XV, é atribuição do Núcleo de Gênero – NG/NDH “fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero”, bem como “expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas”;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, ainda, o princípio da igualdade, estatuidando que “Todos são iguais perante a lei” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, conforme dispõe o seu art. 5º, I;

CONSIDERANDO que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, em seu art. 3º, inciso IV estabelece que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 123/125 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdf.mp.br

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção nº 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que dispõe sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, o termo "discriminação", para fins da citada convenção, compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo VII, dispõe que "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação";

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José Da Costa Rica), de 1969, em seu artigo 1º, dispõe que "Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social";

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, estabelece em seu art. 6º que "O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação";



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 123/125 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdf.mp.br

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996, que Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, estabelece em seu art.8º que “Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.029/95, em seu art. 1º, dispõe ser “proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º-da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Lei 7.437/85, em seu art. 1º, dispõe que “constitui contravenção, punida nos termos desta lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece na seção III, artigo 191, que são infrações médias do grupo I: *VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;*

CONSIDERANDO que a Lei nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece na seção III, artigo 192, que são infrações médias do grupo II – *praticar ato de assédio sexual ou moral;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 123/125 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdf.mp.br

CONSIDERANDO que assédio moral é “toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”¹;

CONSIDERANDO que o assédio moral é “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”²;

CONSIDERANDO que o assédio moral caracteriza-se por variados tipos de comportamentos, podendo ter como características: (i) perseguição ou submissão da vítima a pequenos ataques repetidos; (ii) ataques que podem se expressar por qualquer tipo de atitude por parte do assediador, não necessariamente ilícita em termos singulares, podendo ser concretizados de várias maneiras, podendo pressupor motivações variadas por parte do assediador; (iii) repetição ou sistematização no tempo; (iv) utilização de recursos e meios insidiosos, sutis ou subversivos, não claros nem manifestos, visando a diminuição da capacidade de defesa do assediado; (v) criação de uma relação assimétrica de dominante e dominado psicologicamente; (vi) destruição da identidade da vítima e consequente violação da dignidade pessoal e profissional e, sobretudo, da integridade psicofísica do assediado, com danos à saúde mental deste; (v) expor a perigo a manutenção do emprego da vítima e/ou degradação do ambiente laboral”³;

1 Ministério Público do Trabalho. Manual sobre a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação. HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral: A violência perversa do cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2008.

2 Ministério Público do Trabalho. Manual sobre a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2002.

3 Ministério Público do Trabalho. Manual sobre a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação. PARREIRA, Isabel Ribeiro. O assédio moral no local de trabalho. Separata da Obra V Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2003.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 123/125 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdf.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei distrital nº 2.949/2002 reputa, em seu artigo 2º, que a desqualificação de subordinado mediante palavras, gestos ou atitudes configura assédio moral podendo ensejar, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, as seguintes sanções: advertência, multa de cinco a dez mil reais, dobrada na reincidência e suspensão de alvará de funcionamento;

CONSIDERANDO que tramita no Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal procedimento administrativo no qual há notícia de que dentro da Penitenciária do Distrito Federal II há práticas contra servidoras do sexo feminino de condutas que violam à igualdade de gênero.

o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** vem RECOMENDAR a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE - que sejam realizadas políticas de combate ao assédio moral e promoção de igualdade de gênero, com produção de cartilhas, manuais de boas práticas e capacitação dos servidores e servidoras e, caso a SESIPE já realize tais práticas, que seja enviada cópia das ações realizadas a este Núcleo.

Este órgão se dispõe a colaborar no que for preciso para sensibilização dos profissionais da instituição.

Por fim, dá-se o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste ofício para manifestação da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE acerca do acolhimento do seu conteúdo.

Atenciosamente,

Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT

Cláudia Braga Tomelin
Promotora de Justiça
NUPRI/MPDFT

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT

Ruy Reis Carvalho Neto
Promotor de Justiça
NUPRI/MPDFT